



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo nº. 5008468-25.2024.8.24.0019

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **VANDERLEI CESAR FOCESATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO, LUIZ DOMINGOS FOCESATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de ev. 33, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 12, este d. Juízo nomeou esta profissional para realizar Constatação Prévia e: analisar os documentos apresentados aos autos; os requisitos para a consolidação substancial; as reais condições de funcionamento das empresas requerentes; e o passivo fiscal das Autoras.

No ev. 22 a CREDIBILITÁ apresentou o Laudo de Constatação Prévia, tendo anotado: **i)** que a empresa está em funcionamento; **ii)** que estavam ausentes os documentos exigidos nos artigos 48, §2º, de ANDRESSA LUZIA KUHN, e do art. 51, inciso XI, da Lei n.º 11.101/2005 dos quatro postulantes; **iii)** que os Requerentes não possuem débitos tributários, conforme certidões encartadas no ev. 1, DOC25; e **iv)** que não foram demonstrados os preenchimentos dos requisitos da consolidação substancial. Opinou pela emenda à inicial.

Foi, então, determinada a emenda à inicial no ev. 25, devendo os Requerentes apresentarem: **i)** a comprovação de que a Requerente ANDRESSA LUZIA KUHN exerce há mais de 02 (dois) anos atividade rural; **ii)** a relação de bens individualizada de cada requerente; **iii)** a comprovação de, no mínimo, duas das hipóteses previstas no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005.

Intimados, os Requerentes, no ev. 32, apresentaram os documentos solicitados; e indicaram a ocorrência das hipóteses legais para a consolidação substancial. Diante disso, requereram o deferimento do pedido de recuperação judicial para o Grupo Luiz Fochesatto.

Conforme se depreende da petição e documentos apresentados no ev. 32, a Requerente ANDRESSA demonstrou exercer atividade rural há mais de dois anos, a partir do Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021, constante do ev. 1, Documentação 12, páginas 13 a 16:

ANDRESSA LUIZ KUHN CPF: 102.800.949-65 PRODUTOR RURAL
BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 VALORES EXPRESSOS EM REAIS

Portanto, restou comprovado o preenchimento do disposto no art. 48, § 2º da Lei 11.101/05.

Já com relação ao contido no inciso IX do art. 51 da LREF, esta profissional anota que foi igualmente atendido, considerando-se os documentos apresentados no ev. 1, documentação 9 e 10, complementada no ev. 32, documentação 3 a 8, pelos quais se depreende a relação de bens dos devedores e contratos adjacentes.

Doravante, vê-se que atendida a determinação constante na r. decisão de ev. 25, quanto à apresentação da relação individualizada de bens dos Requerentes, conforme acostado no ev. 32, documentos 2 a 5¹.

Por fim, quanto ao preenchimento de duas das hipóteses previstas no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento em consolidação substancial do presente pedido de recuperação judicial, passa a expor o que segue, em razão da juntada dos novos documentos.

Em primeiro lugar, há a existência de garantia cruzada entre os Requerentes, na forma do inciso I do mencionado artigo.

As garantias cruzadas ocorrem quando as empresas de um grupo econômico passam a ser mutuamente fiadoras ou avalistas de obrigações financeiras umas das outras, gerando uma interdependência patrimonial entre elas.

No presente caso, a existência de garantias cruzadas entre os postulantes restou caracterizada a partir, mas não só, do Termo de Confissão de Dívida e Prorrogação de Prazo para Pagamento firmado pelos Autores com a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA, em que todos os postulantes figuram no contrato como devedores e VANDERLEI e ANDRESSA como avalistas², e da Cédula de Crédito Bancário pactuada com o BANCO

DOC. 02- Relação de bens - Sr. Luiz.

DOC. 03- Relação de bens - Sra. Marilene.

DOC. 04- Relação de bens - Sr. Vanderlei.

¹ **DOC. 05- Relação de bens - Sra. Andressa.**

² Evento 32, DOCUMENTACAO8, Página 1

3

COOPERATIVO SICREDI S.A, em que se apreende que VANDERLEI consta como emitente e LUIZ e MARILENE como avalistas³.

A partir destes contratos, é possível aferir que os Requerentes atuam constantemente como avalistas uns dos outros nos financiamentos bancários, restando, portanto, demonstrada a existência de garantias cruzadas entres as partes.

A dois, pois na forma do art. 69-J, II, verificou-se a relação de dependência entre as partes não só pelo elo familiar que os une, mas também nos negócios, manifestada por meio de dependência gerencial, operacional e financeira entre os postulantes.

No presente caso, conforme acima demonstrado, os Requerentes mantêm dependência financeira, atuando como fiadores e/ou avalistas das obrigações financeiras uns dos outros. Além disso, há dependência operacional, pois conforme matrícula de imóvel acostada no ev. 1, documentacao27, compartilham as mesmas terras e o galpão de suínos, e principalmente o processo de produção relacionados às atividades de suinocultura e agricultura. Também foi identificada dependência comercial, evidenciada nas declarações de imposto de renda juntadas no ev. 1, documentacao20 e Livros Caixa de ev. 32, documentacao9, que demonstram que MARILENE é dependente de LUIZ, e ANDRESSA é dependente de VANDERLEI, demonstrando a interdependência econômica nas atividades de venda e compra de insumos e produtos.

Diante da demonstrada existência de garantias cruzadas e relação de dependência entre as empresas devedoras, entende esta profissional aplicável a

³ Evento 1, DOCUMENTACAO10, Página 1

consolidação substancial ao caso, para preservar o patrimônio do grupo e para que a recuperação judicial seja mais eficiente e equitativa, levando em consideração a real situação econômica de todas as partes envolvidas.

As questões acima apontadas, denotam que estão presentes duas das hipóteses do art. 69-J da Lei 11.101/2005, e, ainda, é de se destacar que há a interconexão de ativos e passivos, que prejudicaram a separação, de modo que também presente o requisito do *caput* do referido dispositivo.

Portanto, com base na fundamentação jurídica contida no art. 69-J *caput*, incisos I e II, da Lei 11.101/05, e nos elementos probatórios acima apontados, esta profissional opina pelo deferimento da consolidação substancial no âmbito da presente recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, esta Perita, em complemento ao Laudo de Constatação Prévia apresentado no ev. 22, opina pelo deferimento em consolidação substancial do processamento da Recuperação Judicial do Grupo LUIZ FOCHESTATTO, apontando o preenchimento dos demais requisitos antes faltantes.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177